



Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 12.776/2025.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025, que dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para admissão, nomeação e posse de servidores públicos municipais, bem como para a manutenção do vínculo, estabelecendo regras para a realização, custeio, consequências e periodicidade dos exames, e solicita análise quanto à sua legalidade, constitucionalidade e adequação à legislação vigente.

II. O Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025 propõe a obrigatoriedade de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo, como condição prévia para a contratação, nomeação e posse de servidores públicos municipais, incluindo efetivos, comissionados, temporários e agentes políticos, além de prever exames periódicos e consequências administrativas em caso de resultado positivo. A análise deve considerar os princípios constitucionais, a competência legislativa municipal e a proteção de direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O artigo 30, I, da CF, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mas a exigência de exame toxicológico como requisito para investidura em cargo público não encontra previsão expressa na legislação federal para todos os cargos, sendo restrita a determinadas funções (ex: motoristas profissionais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro).

A exigência de exame toxicológico para todos os servidores pode ser questionada sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, pois impõe restrição ao acesso a cargos públicos e pode configurar discriminação indevida, especialmente se não houver demonstração de risco inerente à função. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso





II¹, afirma que o acesso ao serviço público deve observar o concurso público e os princípios constitucionais, sendo vedadas restrições não previstas em lei federal ou que não guardem pertinência com as atribuições do cargo.

Além disso, a exigência de exames periódicos e a previsão de sanções administrativas em decorrência de resultado positivo, sem previsão em estatuto próprio ou lei federal, pode afrontar o princípio da legalidade estrita no regime disciplinar do servidor público.

No tocante à proteção de dados, o projeto prevê o sigilo das informações, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), o que é adequado. Contudo, a divulgação de resultado positivo e a utilização para fins disciplinares devem observar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme o artigo 5º, inciso LV², da CF.

Por fim, a contratação de empresa para realização dos exames deve observar o disposto no artigo 37, XXI³, da CF, que trata da obrigatoriedade de licitação.

III. Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025, ao exigir exame toxicológico para todos os servidores públicos municipais, extrapola a competência legislativa municipal e afronta princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, podendo ser considerado inconstitucional, especialmente por impor restrição genérica e desproporcional ao acesso e manutenção de cargos públicos.

¹ rt. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

³ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]





Caso o vereador pretenda demonstrar a sua iniciativa, poderá ser sugerido ao Prefeito, agente competente, para estudo da proposta e se for o caso, apresentar projeto de lei para dispor do assunto.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cristiane Almeida Machado".

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Vanessa L. Pedrozo".

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

